



| EXPEDIENTE                 | DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>26 / 06</u> /2023 |               |                   |
|----------------------------|---|---------------|-------------------|
|                            | ( ) PEDIDO DE VISTA                           | (X) APROVADO  | Visto Secretário: |
| Data: <u>22 / 05</u> /2023 | ( ) PEDIDO DE RETIRADA                        | ( ) REPROVADO |                   |

## PROJETO DE LEI N° 010/2023

Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, altera a Lei Municipal nº 1.378/2020, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino, alterando-se os Anexos I, II e III, da Lei Municipal 1.378/2020.

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do inciso III e acrescentado o inciso IV ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.378/2020, que passam a vigorar da seguinte forma:

*Art. 2º Compõem a estrutura de cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal:*

I – (...)

II – (...)

III – Assessor Parlamentar;

IV - Chefe de Serviços Gerais;

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do §6º do art. 3º da Lei Municipal 1.378/2020, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 3º** (...)

**§1º** (...)

**§6º** No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

*obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo.”*

**Art. 4º.** Fica alterado o requisito de formação para o cargo de provimento em comissão de Assessor da Presidência, conforme estabelecido junto ao Anexo II desta Lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 15 de maio de 2023.

Ver. Arnildo Gerhardt Neto-PODEMOS  
Presidente

Ver. José Carlos David-PDT  
Vice-Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ANEXO I**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

| CARGO                           | NATUREZA     | QUANTIDADE | REFERÊNCIA |
|---------------------------------|--------------|------------|------------|
| <b>Coordenador Geral</b>        | Comissionado | 1          | C-I        |
| <b>Assessor da Presidência</b>  | Comissionado | 1          | C-II       |
| <b>Assessor Parlamentar</b>     | Comissionado | 1          | C-II       |
| <b>Chefe de Serviços Gerais</b> | Comissionado | 1          | C-III      |

**ANEXO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**  
**ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO COMISSIONADO**

**II – DO CARGO DE ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA CC-II**

(...)

**Requisitos:**

Formação: Ensino Superior Completo.

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

**IV – DO CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR - CC-II**

Prestar assessoramento legislativo de acordo com as orientações políticas definidas pelos Vereadores, podendo utilizar dados e pareceres disponibilizados pelo quadro técnico da Câmara Municipal; - Examinar expedientes, processos e documentos, a fim de assessorar os Vereadores com informações e dados concretos, inclusive com base em informações coletadas junto à comunidade local; - Assessorar na elaboração da agenda política dos Vereadores, bem como acompanhá-los em eventos e viagens, quando devidamente justificado; - Promover e manter contatos com as áreas técnicas da Câmara que possam colaborar nas atividades dos Vereadores, funcionando como um facilitador nos fluxos de trabalho e harmonização das demandas políticas em relação à observância das exigências técnicas de cada unidade administrativa do Poder Legislativo; - Assessorar os Vereadores em seus atendimentos e contatos políticos com municípios, órgãos públicos e organizações não governamentais; - Assessorar a coordenação e o controle das atividades parlamentares dos Vereadores, a fim de ponderar e registrar em todas as atividades de assessoramento as características políticas dos titulares de mandato parlamentar; - Assessorar os Vereadores na análise de normas, leis, resoluções, regimentos e demais instrumentos; - Assessorar os vereadores, nas atividades desempenhadas na qualidade de membros de Comissões Temporárias, como Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Processante, prestando auxílio na elaboração de relatórios e outros despachos e documentos que se fizerem necessários, bem como alertando acerca dos prazos a serem cumpridos, estabelecidos na legislação; - Assessorar os Vereadores na análise dos projetos e no aprimoramento de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

medidas voltadas à fiscalização do cumprimento das disposições orçamentárias, planos e metas para o Município; Prestar assessoramento às atividades políticas dos Vereadores; - Assessorar a coleta de dados para fundamentar e motivar a iniciativa ou manifestação legislativa, à luz das características políticas dos Vereadores; - Assessorar politicamente os Vereadores em todos os trabalhos externos junto à comunidade e órgão públicos, estabelecendo o intercâmbio de informações e reivindicações da população; - Manter comprometimento político com os Vereadores que assessorava, estando à disposição de forma ininterrupta todos os dias, a seu critério, mantendo fidelidade às diretrizes políticas estabelecidas; - Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo Vereador ou Presidente da Câmara.

**Requisitos:**

Formação: Ensino Superior Completo.

Forma de Ingresso: Livre nomeação e exoneração

**ANEXO III**  
**DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

| <b>CARGO</b>             | <b>VENCIMENTO</b> | <b>REFERÊNCIA</b> |
|--------------------------|-------------------|-------------------|
| Coordenador Geral        | 12.772,68         | CCI               |
| Assessor da Presidência  | 5.987,19          | CCII              |
| Assessor Parlamentar     | 5.987,19          | CCII              |
| Chefe de Serviços Gerais | 3.592,31          | CCIII             |



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares, o presente projeto tem por objetivo criar o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, alterar o percentual mínimo de cargos comissionados destinados aos servidores de carreia, bem como alterar o requisito de formação para o cargo de provimento em comissão de Assessor da Presidência.

Convém mencionar, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamantino não desconhece o teor da Notificação Recomendatória nº 18/2020 – 2<sup>a</sup>PJ/CÍVEL/DIAMANTINO-MT, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, dentre outros, recomendou que fossem extintos os cargos comissionados de Assessor Parlamentar, que ocorreu através da Lei Municipal 1.378/2020.

No entanto, nos anos que se passaram, verificou-se a necessidade de se ter nos quadros de servidores comissionados da Câmara Municipal, o cargo de Assessor Parlamentar, especialmente para dar suporte às atividades dos Vereadores, assim como para facilitar a comunicação com a população de modo geral, a fim de angariar subsídios para a melhor atuação dos parlamentares.

Bem por isso, o Presidente desta Casa – Biênio 2021/2022 - reuniu-se com o atual Promotor de Justiça titular da 2<sup>a</sup> PJ – Cível, da Comarca de Diamantino, a fim de expor a situação vivenciada pelos parlamentares e a necessidade de criação do cargo de assessor parlamentar.

Estes, pois, os motivos, pelos quais solicitam o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 15 de maio de 2023.

**Ver. Arnildo Gerhardt Neto/PODEMOS**  
Presidente

**Ver. José Carlos David/PDT**  
Vice-Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**PROJETO DE LEI 11/2023 – PODER LEGISLATIVO**  
**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ART. 16 e 17 LRF**

Trata-se de demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro trazido pela eventual aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de assessor parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal De Diamantino/MT, altera a Lei Municipal 1.378/2020, e dá outras providências.

A tabela 1 demonstra para o exercício atual e dois subsequentes, o impacto orçamentário-financeiro da despesa com pessoal criada pelo PL. No cálculo está prevista nomeação na vaga criada com os dias proporcionais de maio de 2023.

|                                | <b>2023</b> | <b>2024</b> | <b>2025</b> |
|--------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>Previsão Aumento 3.1.90</b> | 59.924,84   | 108.823,55  | 108.823,55  |

**Tabela 1** – Despesa gerada pela aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

Considerando a despesa criada, aliada à previsão de gastos com pessoal oriunda da conjuntura existente, entre despesas já executadas e previstas, e a aprovação do referido projeto de lei, apresenta-se a reestimativa da despesa com pessoal, conforme descrito na tabela 2. A reestimativa considerou que em eventual realização de concurso público para o preenchimento de cargos vagos, as nomeações ocorreriam somente em 2024.

|                              | <b>2023</b>  | <b>2024</b>  | <b>2025</b>  |
|------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| <b>Previsão Total 3.1.90</b> | 3.814.790,00 | 4.246.289,89 | 4.267.306,92 |

**Tabela 2** – Despesa com pessoal reestimada após a aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

A projeção abrange as obrigações de gasto com pessoal como vencimentos, subsídios, gratificações, incentivos, adicionais, férias, décimo terceiro salário, progressões de nível, promoções de classe, contribuição previdenciária patronal e licenças-prêmio indenizadas.

Levando em consideração a reestimativa apresentada e o valor fixado na lei 1.516/2022 (LOA/2023) para gastos com despesa de pessoal, após a aprovação do projeto de lei em questão não haveria necessidade de nova suplementação, já que o valor previsto na LOA, mais créditos adicionais na dotação 20001.3.1.90 é de R\$ 3.820.000,00, valor suficiente para a cobertura da despesa acrescida.

A expansão de despesas será suportada com a previsão de aumento da receita arrecadada pelo município de Diamantino, aliada à previsão de aumento do duodécimo recebido pelo Poder Legislativo conforme as metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. Assim, considerando que os valores de duodécimo já estão previstos nas metas das referidas leis, a despesa criada não afetará as metas de resultados



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

fiscais estabelecidos. Os dados da previsão de aumento da receita e duodécimo estão demonstrados na tabela 3.

|   | <b>2023</b>         | <b>2024</b>         | <b>2025</b>         |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| Previsão Receita Municipal              | 185.320.280,80      | 196.241.998,07      | 210.798.405,61      |
| Previsão de Duodécimo Poder Legislativo | <b>6.498.872,29</b> | <b>6.906.299,69</b> | <b>7.024.737,92</b> |

**Tabela 3** – Previsão de Aumento de Receita Corrente/Duodécimo, conforme PPA e LDO vigentes. Valores expressos em reais.

Já a tabela 4, evidencia a estimativa do impacto da majoração da despesa com pessoal trazido pelo projeto de lei, em relação a limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite constitucional de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais.

O limite máximo de gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6,00% da Receita Corrente Líquida do Município. No Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2023, o percentual atingido foi de 1,88%.

Já em relação limite de 70% com gasto com folha de pagamento, tratado no artigo 29-A § 1º da Constituição Federal, será respeitado, mesmo após a eventual aprovação do projeto.

|  | <b>2023</b>    | <b>2024</b>    | <b>2025</b>    |
|--|----------------|----------------|----------------|
| Previsão Receita Corrente Municipal      | 175.718.220,00 | 185.693.608,00 | 200.099.551,00 |
| Previsão de Duodécimo Poder Legislativo  | 6.498.872,29   | 6.906.299,69   | 7.024.737,92   |
| Gasto Com Pessoal Previsto               | 3.814.790,00   | 4.246.289,89   | 4.267.306,92   |
| <b>Percentual Previsto (LRF)</b>         | <b>2,17%</b>   | <b>2,29%</b>   | <b>2,13%</b>   |
| <b>Gasto com Folha de Pagamento (CF)</b> | <b>58,70%</b>  | <b>61,48%</b>  | <b>60,75%</b>  |

**Tabela 4** – Limite de Gastos com Pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal/CF.

Nesse sentido, **considerando as atuais estimativas apresentadas**, demonstra-se que há suporte orçamentário-financeiro para as despesas oriundas do projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de assessor parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal De Diamantino/MT, altera a Lei Municipal 1.378/2020, e dá outras providências.

Diamantino/MT, 11 de maio de 2023

**Arnaldo Gerhardt Neto**  
Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Arnildo Gerhardt Neto**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para tramitação do Projeto de Lei n.º 11/2023, que dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de assessor parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal De Diamantino/MT, altera a Lei Municipal 1.378/2020, e dá outras providências.

Diamantino/MT, 11 de maio de 2023



**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**PROJETO DE LEI 11/2023 – PODER LEGISLATIVO**  
**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO)**

Além das rubricas orçamentárias já tratadas no impacto orçamentário financeiro, a criação do cargo em questão implicaria no aumento de R\$ 300,00 mensais com auxílio alimentação do servidor ocupante, uma vez que tal despesa é decorrente de lei já aprovada. Isso resultaria no aumento de valores tratados na tabela 1.

| <b>Elemento: 3.3.90.46</b>                     | <b>2023</b>     | <b>2024</b>     | <b>2025</b>     |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|
| Auxílio Alimentação – Legislação atual         | 68.400,00       | 68.400,00       | 68.400,00       |
| (+) Auxílio Alimentação - Assessor Parlamentar | <b>2.400,00</b> | <b>3.600,00</b> | <b>3.600,00</b> |
| (=) Auxílio Alimentação Posterior              | 70.800,00       | 72.000,00       | 72.000,00       |

**Tabela 1** – Previsão de Aumento de Receita Corrente/Duodécimo, conforme PPA e LDO vigentes. Valores expressos em reais.

Ressalta-se, porém, que tais valores não implicariam em aumento da dotação prevista em 2023, pois seria suficiente para tal cobertura, já que está fixada na LOA em R\$ 80.000,00. Além disso, o auxílio alimentação não é considerado gasto com pessoal para fins de aplicação de limites constitucionais e legais.

A expansão de despesas será suportada com a previsão de aumento da receita arrecadada pelo município de Diamantino, aliada à previsão de aumento do duodécimo recebido pelo Poder Legislativo conforme leis orçamentárias já aprovadas (PPA e LDO). Os dados da previsão de aumento da receita e duodécimo estão demonstrados na tabela 2.

|   | <b>2023</b>         | <b>2024</b>         | <b>2025</b>         |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| Previsão Receita Municipal              | 185.320.280,80      | 196.241.998,07      | 210.798.405,61      |
| Previsão de Duodécimo Poder Legislativo | <b>6.498.872,29</b> | <b>6.906.299,69</b> | <b>7.024.737,92</b> |

**Tabela 2** – Previsão de Aumento de Receita Corrente/Duodécimo, conforme PPA e LDO vigentes.  
Valores expressos em reais.

Nesse sentido, **considerando as atuais estimativas apresentadas**, demonstra-se que há suporte orçamentário-financeiro para as despesas oriundas do projeto de Lei que trata da criação do cargo de assessor parlamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Diamantino/MT, 22 de maio de 2023.

**Arnaldo Gerhardt Neto**  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. N° 018/2023/SECLEG

Diamantino, 25 de maio de 2023.

**Assunto:** Despacho de processo legislativo. Auxilio as Comissões.

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

Ilustríssima Senhora  
**Aline Simony Stella**  
Advogada da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Adriano Soares Correa**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor  
**Edimilson Freitas Almeida**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhores Presidentes e Senhora Advogada,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, encaminhar a presente matéria legislativa, apresentada no **EXPEDIENTE - Sessão Plenária de 22 de maio de 2023**, e está disponível desde o momento do protocolo na página oficial da Câmara Municipal: <https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

**PLL 10/2023 - Projeto de Lei Legislativo**

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, altera a Lei Municipal nº 1.378/2020, e dá outras providências.

**Protocolo:** 573/2023      **Data Protocolo:** 22/05/2023      **Horário:** 17:29:20

**Autor:** Mesa Diretora 2023/2024

**Localização Atual:** Comissão de Constituição e Justiça

**Status:** Emissão de Parecer

**Data Fim Prazo (Tramitação):** 08 de junho de 2023

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

**Deizelucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria Legislativa  
Portaria nº013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N.º 040/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 640/2023  
Data: 02/06/2023 - Horário: 16:54  
Administrativo

Assunto: PROJETO DE LEI 10/2023

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamantino/MT – Biênio 2023/2024

Senhor Presidente,

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar o cargo de assessor parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, bem como alterar a Lei Municipal nº 1.378/2020.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*“Nobres Pares, o presente projeto tem por objetivo criar o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, alterar o percentual mínimo de cargos comissionados destinados aos servidores de carreia, bem como alterar o requisito de formação para o cargo de provimento em comissão de Assessor da Presidência.*

*Convém mencionar, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamantino não desconhece o teor da Notificação Recomendatória nº 18/2020 – 2ªPJ/CÍVEL/DIAMANTINO-MT, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, dentre outros, recomendou que fossem extintos os cargos comissionados de Assessor Parlamentar, que ocorreu através da Lei Municipal 1.378/2020.*

*No entanto, nos anos que se passaram, verificou-se a necessidade de se ter nos quadros de servidores comissionados da Câmara Municipal, o cargo de Assessor Parlamentar, especialmente para dar suporte às atividades dos Vereadores, assim como para facilitar a comunicação com a população de modo geral, a fim de angariar subsídios para a melhor atuação dos parlamentares.*

*Bem por isso, o Presidente desta Casa – Biênio 2021/2022 - reuniu-se com o atual Promotor de Justiça titular da 2ª PJ – Cível, da Comarca de Diamantino, a fim de expor a situação vivenciada pelos parlamentares e a necessidade de criação do cargo de assessor parlamentar.*

*Estes, pois, os motivos, pelos quais solicitam o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Acompanha o Projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, ambas firmadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Diamantino.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Da Competência

O art. 34 da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT atribui à Mesa Diretora a iniciativa exclusiva dos projetos de lei que “*Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.*” Tal como a Constituição Federal prevê para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, *vide* arts. 51, IV e 52, XIII.

Segundo a lição de Rafael Oliveira (2018) “*O poder de iniciativa para deflagrar o processo legislativo de criação de cargos públicos é compartilhado pelos Poderes e órgãos com forte autonomia constitucional.*”

Nessa toada, tendo em vista que a iniciativa do projeto em análise é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamantino/MT, infere-se que foi observada a competência para a deflagração do processo legislativo respeitando, dessa forma, o regramento constitucional e a Lei Orgânica Municipal.

### 2.2 – Da Criação de Cargo em Comissão - Requisitos

À luz do que preceitua o inciso II, do art. 37, da CF/88, a regra para a investidura em cargo ou emprego público é que se dê através de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação.

Vale observar, outrossim, que “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (art. 37, V, CF/88).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

O Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão firmou, em repercussão geral, a seguinte tese:

*"EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."*

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Como visto, criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, pressupondo a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Não é demais lembrar que as atividades corriqueiras e ordinárias do órgão pressupõem a sua prestação por servidor público efetivo, sob pena de burla à regra do ingresso no serviço público através de concurso público.

Trilha nesse sentido a jurisprudência recente do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Confira-se:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

“Processual. Inconstitucionalidade. Lei municipal. Cargos em comissão com funções técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias. 1) Lei municipal que permite o provimento em comissão de cargos para o exercício de funções puramente técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias, que não se relacionam com assessoramento, chefia ou direção, nem demandam relação de confiança com o chefe do Poder Executivo Municipal, viola ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, incisos II e V), sob pena de afastamento de aplicabilidade por padecer de vício material de constitucionalidade. 2) Ainda que os atos administrativos de nomeação em cargos comissionados sejam fundamentados em lei previamente aprovada, a alegação de observância ao princípio da legalidade não deve prevalecer sobre a necessidade da legislação infraconstitucional se compatibilizar com a Constituição Federal.” (AUDITORIA. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 409/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 204820/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 74, jul/ago/2021)

Da análise da descrição do cargo em comissão de assessor parlamentar que se pretende criar, com suas respectivas atribuições, denota-se o caráter eminentemente de assessoramento aos vereadores em suas atividades parlamentares.

As atribuições estão descritas de forma clara e precisa, bem como o número de cargos comissionados (incluso o cargo em comissão de assessor parlamentar) parecer ser proporcional com a necessidade que visa suprir e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal de Diamantino/MT (17 servidores efetivos e 4 servidores comissionados).

Por ser cargo que visa o assessoramento direto aos parlamentares, pressupõe-se a necessidade de existência de relação de confiança, de modo que, salvo melhor juízo, o projeto de lei atende aos requisitos estabelecidos constitucionalmente.

### **2.3 - Observância às disposições da LRF**

Como dito em linhas passadas, acompanha o Projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, ambas firmadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Diamantino/MT, atendendo, aparentemente, aos requisitos estabelecidos junto aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a saber: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício presente e nos dois subsequentes; (ii) compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (iii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; (iv) não afetação das metas de resultados fiscais; (v) plano de compensação, mediante aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

A análise realizada nesse ponto é estritamente jurídica, refugindo da competência desta advogada a análise dos dados constantes nos referidos documentos.

### **3. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 010/2023.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 02 de junho de 2023.**

  
**Aline Simony Stella**

**OAB/MT 16.673/O**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

QF, Nº 023/2023/SECLEG

Diamantino, 05 de junho de 2023.

**Assunto:** Auxilio as Comissões. Distribuição de Processo Legislativo, apresentado em Sessão Plenária.

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Adriano Soares Correa**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor  
**Edimilson Freitas Almeida**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhores Presidentes,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, apresentada no **EXPEDIENTE**, e disponível desde o momento do protocolo na página oficial da Câmara Municipal:  
<https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

PLL 10/2023 - Projeto de Lei Legislativo

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, altera a Lei Municipal nº 1.378/2020, e dá outras providências.

Protocolo: 573/2023 Data Protocolo: 22/05/2023 Horário: 17:29:20

Autor: Mesa Diretora 2023/2024

**Localização Atual:** Comissão de Constituição e Justiça

**Status:** Emissão de Parecer      **Data Fim Prazo (Tramitação):** 15 de junho de 2023

Data da Tramitação: 05/06/2023

**Última Ação:** Matéria em tramitação, com apenso do Parecer Jurídico, encaminhando para conhecimento das Comissões CCI e CEO para análise e emissão de Parecer, nos prazos regimentais

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente

  
**Dezielucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria Legislativa  
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 792/2023  
Data: 26/06/2023 - Horário: 19:19  
Legislativo - PCFO 25/2023

| <u>ORDEM DO DIA</u>                     | <u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>26 / 06</u> /2023                                  |
|---|---|
| Data: <u>26 / 06</u> /2023              | ( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO) ( <input type="checkbox"/> REPROVADO) |
| <b>Comissão de Finanças e Orçamento</b> |   |

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023 - Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, altera a Lei Municipal nº 1.378/2020, e dá outras providências.

**Autoria:** Mesa Diretora Biênio 2023/2024

### RELATÓRIO

Em análise à matéria em tela e, com amparo ao Parecer da Jurídico, coube a esta Comissão analisar os aspectos financeiros.

Na análise este Relator averiguou apensos junto ao Projeto dos anexos:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto este Relator emite **PARECER FAVORÁVEL** e prossiga pela discussão e votação, em Sessão Plenária.

Comissão de Finanças e Orçamento, 26 de junho de 2023.

**Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB**

Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**PARECER N° 025/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/Relator desta Comissão e somos de Parecer Favorável a aprovação do Projeto de Lei.

Comissão de Finanças e Orçamento, 26 de junho de 2023.

Ver. José Carlos David – PDT  
Vice Presidente

Ver. Eraldes Catarino de Campos – MDB  
Membro



| Protocolo N° ____/2023  | <u>ORDEM DO DIA</u>       | <u>DECISÃO PLENÁRIA</u>   |
|-------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Data: ____ / ____ /2023 | DATA <u>26 / 06</u> /2023 | DATA <u>26 / 06</u> /2023 |
| Hora: ____ / ____       | VISTO _____               | ( )APROVADO ( )REPROVADO  |
| Autores: _____          |                           | Visto Secretário: _____   |

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Assunto: PARECER AO PROJETO DE LEI N° 10/2023** – Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, altera a Lei Municipal nº 1.378/2020, e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

### RELATÓRIO DO RELATOR.

Aportou a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 10/2023, de autoria da Mesa Diretora - Biênio 2023/2024, que dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Diamantino/MT, altera a Lei Municipal nº 1.378/2020, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 22/05/2023 e, na mesma data foi encaminhado para o Expediente da Sessão Ordinária.

Conforme previsto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Incialmente, constata-se que não há vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei.

No entanto, o projeto em estudo fere os princípios Constitucionais da Moralidade Administrativa e da Eficiência, uma vez que esta Casa possui em seus quadros número adequado de servidores efetivos e comissionados, que executam suas atividades e atendem de forma satisfatória todos os Parlamentares.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Não é demais lembrar que, recentemente, houve a reforma administrativa do quadro de servidores desta Casa, justamente por se entender que havia número excessivo de servidores comissionados em detrimento dos servidores efetivos, fato que maltratava a regra constitucional do concurso público.

Vale ressaltar que em razão de tal reforma houve significativa economia aos cofres públicos, inclusive com devolução de dinheiro público ao Poder Executivo.

De mais a mais, não foi apresentada justificativa plausível para fazer frente à propositura em comento.

Pelo supra exposto, este Relator é de **Parecer Contrário** à aprovação da matéria em análise.

Comissão de Constituição e Justiça, 19 de junho de 2023.

**Ver. Adriano Soares Correa - PSB**

Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

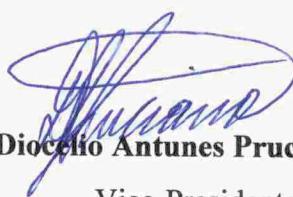
**PARECER N° 033/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE LEI N° 10/2023 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO  
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR, NO  
ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT, ALTERA A  
LEI MUNICIPAL N° 1.378/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Vereador Presidente Adriano Soares Correa, opinando unanimemente pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 10/2023.

Comissão de Constituição e Justiça, 19 de junho de 2023.

  
**Ver. Adriano Soares Correa - PSB**

Presidente/Relator

  
**Ver. Diocélio Antunes Pruciano**

Vice-Presidente

  
**Ver. Michele C. Carrasco Mauriz - UNIÃO**

Membro